Resolução CVM nº 46, de 31 de AGOSTO de 2021

Dispõe sobre a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários e revoga as Deliberações CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, nº 468, de 7 de julho de 2004, nº 510, de 18 de outubro de 2006, nº 558, de 12 de novembro de 2008, nº 771, de 31 de maio de 2017, nº 780, de 4 de setembro 2017, nº 814, de 3 de abril de 2019, e nº 819, de 25 de junho de 2019.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de agosto de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 6º, VI e VII, e 8º, II, do Anexo I à Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, bem como nos arts. 5º a 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Capítulo I – Âmbito e finalidade

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a tramitação de processos não sancionadores no Colegiado da CVM.

Capítulo II – Recursos ao colegiado

Art. 2º Das decisões proferidas pelas Superintendências da Comissão de Valores Mobiliários – CVM cabe recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a opiniões, manifestações de entendimento e pareceres das Superintendências, exceto quando proferidas de modo a subsidiar necessária decisão posterior do Colegiado sobre o mesmo objeto.

Art. 3º O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, acompanhada dos documentos em que se basear, sendo dirigido à Superintendência que houver proferido a decisão impugnada.

Art. 4º Antes de sua apreciação pelo Colegiado, os argumentos do recurso devem ser examinados, na forma do regimento interno da CVM, pelo titular do componente organizacional ou pelo dirigente da unidade de lotação do servidor que tenha proferido a decisão recorrida.

Parágrafo único. O exame a que se refere o **caput** deve ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabendo ao dirigente da unidade reformar ou manter a decisão recorrida, em despacho fundamentado, e encaminhar o processo ao Colegiado por meio do Superintendente Geral para decisão, quando o recurso não tiver sido integralmente provido.

Art. 5º O recurso deve ser analisado de modo a que lhe seja dado o melhor aproveitamento e efetividade.

Art. 6º O recurso será recebido com efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o dirigente da unidade pode, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 7º Caso haja requerimento de efeito suspensivo e este venha a ser total ou parcialmente indeferido no âmbito da Superintendência, o recorrente deve ser intimado e o processo remetido, de imediato, ao Presidente da CVM, a quem cabe o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.

Art. 8º O Colegiado deve decidir o recurso, em sessão interna, independentemente de prévia designação de data, sendo o recorrente notificado da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo dirigente da unidade que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 9º O recurso referente a refazimento ou a republicação de demonstrações financeiras deve:

I –ser distribuído a um Relator na primeira reunião do Colegiado que se seguir à data de manutenção, pelo dirigente da unidade, da decisão recorrida; e

II – ser apreciado pelo Colegiado até a terceira sessão ordinária subsequente à distribuição do processo ao Relator.

Art. 10. Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

Art. 11. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 8º e deve ser dirigido à Superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

Art. 12. Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

I – seja intempestivo; ou

II – seja requerido por pessoa não prevista no art. 10.

Art. 13. O disposto neste capítulo não se aplica às decisões referentes aos seguintes temas, as quais se regem por regras específicas:

I – aplicação de multas cominatórias;

II – lançamento de taxa de fiscalização; e

III – pedido de ressarcimento formulado junto a mecanismo de ressarcimento de prejuízos mantido por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.

Art. 14. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às decisões proferidas por comitês internos da CVM.

Capítulo III – RELATORIA DE PROCESSOS

Art. 15. A Superintendência que encaminhar processo para deliberação por parte do Colegiado devem indicar se pretende fazer o relato do processo ou se este deve ser encaminhado para designação de Relator.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** deve considerar os princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, assim como a existência de precedentes sobre a matéria, a complexidade fático-jurídica da controvérsia e a urgência da deliberação.

Art. 16. Aplicam-se à designação de Relator as regras a esse respeito existentes na norma que dispõe sobre processos administrativos sancionadores.

Art. 17. O resultado de distribuição deve ser publicado, de forma resumida, na página da CVM na rede mundial de computadores, na forma de tabela contendo apenas o número do processo e o nome do Relator.

Art. 18. O Relator designado pode, considerando os mesmos fatores indicados no art. 15, parágrafo único, solicitar por meio de despacho, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.

§ 1º A Superintendência de origem tem prazo de até 30 (trinta) dias para solicitar a inclusão do processo em pauta da reunião do Colegiado.

§ 2º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deve ser iniciada necessariamente pelo membro do Colegiado originalmente designado como Relator.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 19. Ficam revogadas:

I – a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003;

II – a Deliberação CVM nº 468, de 7 de julho de 2004;

III – a Deliberação CVM nº 510, de 18 de outubro de 2006;

IV – a Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008;

V – a Deliberação CVM nº 771, de 31 de maio de 2017;

VI – a Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro 2017;

VII – a Deliberação CVM nº 814, de 3 de abril de 2019; e

VIII – a Deliberação CVM nº 819, de 25 de junho de 2019.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

*Assinado eletronicamente por*

 **MARCELO BARBOSA**

Presidente